



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 366/CEC/2017

12-10-2017

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 532/XIII/2ª (PEV)
- Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de
venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de
março -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP,
em reunião da Comissão de 10 de outubro de 2017.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projeto de Lei n.º 532/XIII/2.ª (PEV)

Autora: Deputada
Ilda Araújo Novo
(CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 532/XIII/2.ª (PEV) – Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março



Comissão de Educação Ciência

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 532/XIII(2.ª), que visa desincentivar a venda de alimentos com elevado teor de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas.

A iniciativa foi apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita, ainda, os limites da iniciativa imposta pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O referido Projeto de Lei deu entrada no dia 1 de junho de 2017, foi admitido a 5 do mesmo mês e baixou, por determinação do S. Exa. o Presidente da Assembleia da

República (PAR), à 8.ª comissão parlamentar - Comissão de Educação e Ciência (CEC) -, com conexão à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), tendo sido anunciado na sessão plenária de 7 de junho.

Na sequência da deliberação da CEC, de 12 de setembro de 2017, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do CDS-PP, que, por sua vez, indicou como deputada relatora a autora deste parecer.

Sobre a entrada em vigor deste Projeto de Lei, em caso de aprovação, e uma vez que nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve, de acordo com a Nota Técnica produzida pelos serviços da Assembleia da República, atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte: *“Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”*

Em face da informação disponível, e de acordo com a Nota Técnica, não parece haver eventuais encargos para o Orçamento do Estado resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento da AR, e para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP, o PAR promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

A nível de consultas e contributos, é sugerido na Nota Técnica a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escola Públicas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação e Formação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Para o efeito, a 8.ª comissão parlamentar deverá solicitar pareceres e contributos *online*, que serão disponibilizados para consulta na página da iniciativa legislativa no sítio do Parlamento.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O objeto da presente iniciativa legislativa procura garantir a promoção de uma alimentação saudável no contexto escolar, no seguimento das medidas propostas, e tem o seguinte título: *“Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março”*.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – conhecida por “lei formulário” – a iniciativa em análise tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo, no entanto, e segundo a Nota Técnica, “ser objeto de aperfeiçoamento”.

No n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário está expresso que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Assim, não obstante o título mencionar o diploma que altera, não indica o número da ordem da alteração introduzida, pelo que a Nota Técnica produzida pelos serviços da Assembleia da República sugere o seguinte título: «Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março».

Com o Projeto de Lei n.º 532/XII(2ª), os deputados do Grupo Parlamentar do PEV pretendem que as máquinas de venda automática de alimentos nas escolas não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis, que devam ser promovidos em contexto escolar de acordo com os referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação. Nos termos da exposição de motivos, os seus autores salientam que “em Portugal, uma em cada três crianças tem problemas de obesidade ou de excesso de peso”, sendo que, a nível europeu, “o nosso país é um dos que tem um maior número de crianças nesta situação”.

Na exposição de motivos da referida iniciativa legislativa, os deputados do PEV afirmam que *“o excesso de peso ou de obesidade entre a população infantil e juvenil deve-se, em muito, a modos de vida pouco saudáveis, sedentários, com ausência de atividade física regular, aliados a uma alimentação irracional e desequilibrada (com excesso de gorduras, sal e açúcar e deficiente em hidratos de carbono, fibras, vitaminas, minerais e água)”*. Os autores do Projeto de Lei n.º 532/XII(2.ª) acrescentam que *“este gravíssimo problema de saúde tem tendência a perseguir estas crianças e jovens no decurso da sua vida, contribuindo diretamente para problemas como o aumento de dificuldades respiratórias, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares entre outras patologias”*.

Os deputados do Grupo Parlamentar do PEV referem que *“promover modos de vida saudáveis é uma responsabilidade que o Estado deve assegurar”*, e consideram que *“a escola tem um papel inegável em múltiplas formas de proporcionar educação e formação às crianças e jovens para hábitos de vida que melhorem e, sobretudo, que previnam doenças na população”*. Os subscritores deste projeto defendem que *“a oferta alimentar que se faz no espaço escola deve ser coerente com este objetivo”*.

Os autores do Projeto de Lei n. 532/XIII(2.ª) referem ainda que *“já foram produzidas recomendações, de diverso nível, para a educação alimentar nas escolas, como por exemplo, o referencial para uma oferta alimentar saudável em meio escola, por parte do Ministério da Educação”*, mas *“uma coisa são os referenciais, outra é a prática da oferta que é disponibilizada nas escolas”*. Os deputados autores da iniciativa legislativa consideram *“incongruente que numa escola se disponibilizem aos alunos máquinas de venda automática com alimentos contendo elevados teores de açúcares, sal ou gorduras, tais como refrigerantes, aperitivos ou ‘snacks’”*.

Deste modo, os deputados do Grupo Parlamentar do PEV pretendem que as máquinas de venda automática de alimentos, nas escolas, «não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis», através da proposta de aditamento de um n.º 5 ao artigo 22.º do referido diploma com o seguinte conteúdo: *«No caso de os estabelecimentos de ensino disporem de máquinas de venda automática, estas não devem disponibilizar produtos alimentares com elevado teor de açúcares, ou sal, ou gorduras.»*.

3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a informação que consta na Nota Técnica, não se verifica a existência de iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

Ainda de acordo com a Nota Técnica, e após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se também não existir nenhuma petição pendente relacionada com a matéria em análise.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

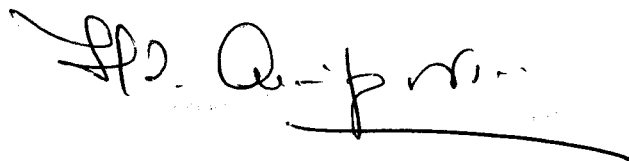
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Educação e Ciência aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 532/XIII(2.ª), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes», que visa desincentivar «a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas» reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2017

A Deputada Autora do Parecer



(Ilda Araújo Novo)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação Ciência

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.